



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PARECER N° , DE 2015

SF/15208.01815-00

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 577, de 2007, do Senador Garibaldi Alves Filho, que *dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de eventuais calamidades naturais, ao trabalhador rural que exerce sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar.*

RELATOR: Senador TELMÁRIO MOTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 577, de 2007, estende o pagamento do seguro-desemprego, na ocorrência de estiagem, ao produtor, parceiro, meeiro ou arrendatários rurais. O benefício terá o valor de um salário mínimo e poderá ser pago quando a situação de emergência por conta da seca for reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional.

Na justificativa da proposição, o autor ressalta que a estiagem é um fenômeno natural que tende a ocorrer com frequência. Além do mérito em relação ao próprio amparo aos trabalhadores rurais, o Senador Garibaldi Alves Filho defende que o projeto se propõe a desestimular o êxodo rural e a ocupação desordenada das grandes cidades do país.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Antes de chegar a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a matéria teve parecer favorável do Senador Gerson Camata aprovado na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) em 7 de julho de 2010. Por conta da aprovação do Requerimento nº 744, de 2010, do Senador Eduardo Suplicy, o PLS veio ao exame da CAE.

Na CAE, foram apresentados relatórios pela aprovação, de autoria do Senador Acir Gurgacz, em 17 de novembro de 2011, e do Senador Cyro Miranda, em 15 de julho de 2013. Ao fim daquela legislatura, a proposição foi arquivada. Com a aprovação do Requerimento nº 70, de 2015, da Senadora Ana Amélia e outros, o projeto foi desarquivado e retornou à CAE.

A proposição vai ainda à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde cabe a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições.

De maneira preliminar, cabe observar que não há vícios de regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade ou técnica legislativa.

No mérito, o PLS vai ao encontro do instituído pelo art. 7º da Constituição da República, que garante, aos trabalhadores urbanos e rurais, direitos que visem à melhoria de sua condição, incluído neste rol a proteção contra o desemprego involuntário por meio do seguro-desemprego (inciso II).

Cumpre ressaltar que o projeto em tela tem o mérito de exigir carência de um ano de contribuições à Previdência Social. Neste sentido,

SF/15208.01815-00



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

nada mais natural e justo do que permitir o usufruto de um seguro para um trabalhador que efetivamente contribuiu à Seguridade Social, respeitando

as particularidades do seu trabalho. Tal dispositivo, além de garantir que o benefício tenha alguma contrapartida contributiva, pode estimular a formalização no mercado de trabalho rural e a sustentabilidade da Seguridade. A título de ilustração, o garantia-safra, mecanismo de proteção similar administrado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, não possui este tipo de requisito.

No mesmo sentido, a exigência do reconhecimento da situação de estiagem pelo Ministério da Integração Nacional garante que não haja volume excessivo de saques do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que financia o benefício.

Esta nova modalidade de seguro-desemprego de fato teria características típicas de um seguro, ao enfrentar um fenômeno (a estiagem) associado a um *risco* e uma *perda*.

Ainda, o PLS tem o mérito de contemplar as particularidades do trabalhador rural que exerce sua atividade individualmente ou em regime de economia familiar. Por não ter vínculo com um empregador, este trabalhador, ainda que contribua para a seguridade, fica excluído da previsão principal da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que tem como destinatário do seguro-desemprego “o trabalhador dispensado sem justa causa”. A legislação do seguro-desemprego já tinha evoluído e criado uma proteção semelhante, a do chamado seguro-defeso - o seguro-desemprego do pescador artesanal.

Parece-nos justo que as particularidades do trabalhador rural também sejam adereçadas na legislação que rege o seguro-desemprego.

Por fim, propomos Emenda para que não apenas a situação de estiagem prolongada, mas também as situações de geada e enchente sejam contempladas pela proposição, como originalmente proposto pela Senadora Ana Amélia na legislatura anterior.

SF/15208.01815-00



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 577, de 2007, com acolhimento da seguinte Emenda apresentada pela senadora Ana Amélia.

SF/15208.01815-00

EMENDA Nº - CAE (ao PLS nº 577, de 2007)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 577, de 3 de outubro de 2007, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, fazem jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante a situação de emergência ocasionada por geadas, enchente ou estiagem prolongada.

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator